



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER Nº 00014/2026/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.002468/2026-57

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

1. Minuta de Portaria que regulamenta o regime especial de proteção de marcas e desenhos industriais relacionados à Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, instituído pela Medida Provisória nº 1.335, de 22 de janeiro de 2026.
2. Poder do INPI de executar as normas jurídicas referentes à Propriedade Industrial. Art. 2º, da Lei nº 5648, de 1970 c/c art. 13 da Medida Provisória nº 1.335/2026.
3. Inexistência impedimento jurídico.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada pela Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas acerca da juridicidade da minuta de Portaria Normativa (SEI 1411462) destinada a regulamentar a Medida Provisória nº 1.335, de 22 de janeiro de 2026, a qual dispõe sobre regime especial de proteção de marcas e desenhos industriais relacionados à Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.
2. A justificativa técnica da proposta encontra-se delineada na Nota Técnica nº 3/2026 (SEI 1411390), que explicita o contexto de elaboração da medida provisória, a participação institucional do INPI nas discussões interministeriais e a necessidade de regulamentação interna, especialmente em razão do disposto no art. 13 da própria MP, que determina a edição de ato normativo pelo Instituto.
3. A minuta de Portaria submetida à análise estrutura-se em sete capítulos, tratando da organização interna do regime especial para marcas, do exame prioritário de desenhos industriais, da anotação de alto renome e de marcas notoriamente conhecidas da FIFA, da comunicação ao NIC.br e de disposições finais.
4. É o relatório.

II. MÉRITO

5. Conforme relatado, esta Procuradoria foi instada a se manifestar sobre a minuta de Portaria Normativa destinada a regulamentar a Medida Provisória nº 1.335, de 22 de janeiro de 2026, a qual dispõe sobre regime especial de proteção de marcas e desenhos industriais relacionados à Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.
6. Passa-se à análise formal do ato administrativo normativo.

OS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO

7. Constitui premissa básica para a análise das minutas apresentadas a verificação acerca da presença dos pressupostos de constituição do ato administrativo, bem como sua compatibilidade com a legislação de regência e com o

ordenamento jurídico pátrio de maneira geral.

8. Os requisitos do ato administrativo, também chamados de elementos ou pressupostos, consistem nas partes que o compõem. De maneira simplória, podem ser definidos como sendo a sua infraestrutura básica. Doutrinariamente, os mesmos podem ser divididos em dois conjuntos: elementos essenciais e elementos acidentais (ou acessórios).

9. No que toca aos elementos essenciais, são aqueles sem os quais o ato administrativo não é capaz de existir no mundo jurídico, ou seja, são elementos necessários à validade do ato. A doutrina lança mão do conteúdo previsto no Art. 2º da Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717/65) como meio para elencar quais seriam os cinco elementos essenciais dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

10. Cabe aqui realizar uma breve apresentação e definição de cada um deles:

- a) A competência refere-se ao sujeito a quem compete a prática do ato. Sujeito capaz para a prática do ato é aquele a quem a lei atribuiu a respectiva competência;
- b) Finalidade diz respeito ao resultado final da produção do ato, que sempre deve ter como fim geral o interesse público. A finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato, a qual deve ser lícita e coincidir com o interesse público;
- c) Forma é o rito seguido para a produção do ato, bem como o meio de exteriorização do ato em si, sendo a escrita a forma mais comum. Em sentido restrito, considera-se a forma como a exteriorização do ato (em geral é escrito). Em sentido amplo, está relacionada às formalidades que devem ser observadas durante o processo de formação da vontade da Administração, observando-se que um ato normativo somente se aperfeiçoa e vincula os administrados após a sua publicação.
- d) Motivo é o pressuposto de fato e de direito que fundamenta a prática do ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. Finalmente, pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato;
- e) Objeto é o conteúdo do ato, ou seja, o efeito jurídico imediato que o ato produz. Como no Direito Privado, no regime jurídico administrativo o objeto deve ser lícito (conforme a lei), possível (realizável no mundo dos fatos e do direito), e moral (em consonância com os padrões comuns de comportamento, aceitos como corretos, justos, éticos).

11. Ao lado dos elementos essenciais, os atos administrativos podem contar com elementos acidentais, isto é, componentes que podem ou não estar presentes, ampliando ou restringindo os seus efeitos jurídicos, ou seja, residem no âmbito da eficácia e produção de efeitos concretos dos atos. São eles: o termo, a condição e o modo ou encargo.

12. O quinteto de elementos essenciais do ato administrativo consiste em seus requisitos de validade, logo, a presença de vícios em qualquer deles poderá levar à anulação ou revogação do ato, conforme o caso.

13. Tecidas estas breves considerações teóricas acerca do tema, passa-se ao exame do caso concreto, para que se conclua acerca da presença ou não dos requisitos nas minutas de atos normativos ora em análise.

COMPETÊNCIA

14. O artigo 3º e 9º do Anex I do Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022, bem como o Regimento Interno do INPI, aprovado pela PORTARIA/INPI/PR Nº 18, de 16 de junho de 2025, por meio do inciso IX do art. 159 III e V do art. 163, tratam da definição da competência para produção do ato normativo em tela, associados ainda com o art. 13 da Medida Provisória nº 1.335/2026.

15. Assim sendo, tendo em vista a autorização prévia efetivada por intermédio das disposições acima referenciadas, entende-se que o ato normativo a ser editado pelo Presidente e pelo Diretor de Marcas, ora em análise, preenche o requisito da competência.

OBJETO

16. Em conformidade ao exposto acima, infere-se que a proposição é dotada de objeto lícito, de conteúdo previsto em normas superiores e necessário para dispor sobre .

FINALIDADE E MOTIVO

17. A finalidade do normativo resta clara nos autos. De igual modo, os motivos que justificam a publicação do ato administrativo em questão acabam por se confundir com sua própria finalidade.

18. Os sobreditos requisitos do ato administrativo encontram-se estampados na Nota Técnica, bem como ao longo de todo processo administrativo nº **52402.002468/2026-57** .

19. O Decreto nº 12.002, de 22 abril de 2024, de observância obrigatória na proposição de atos normativos, estabelece nos respectivos artigos 52 e 56 a necessidade da prévia elaboração da exposição de motivos e de parecer quanto ao mérito, para o preenchimento dos requisitos de finalidade e motivo do ato que se pretende elaborar. Vale ressaltar que o referido Decreto prevê as normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos e aplica-se aos atos normativos de competência do Presidente da República e de autoridades hierarquicamente inferiores, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

20. Daí porque, em atenção ao aludido dispositivo, restou editada a Nota Técnica acostada aos autos, de cujo conteúdo se extrai:

- a) análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;
- b) os objetivos que se pretende alcançar;
- c) identificação dos atingidos pelo ato normativo; e d) a estratégia e o prazo para implementação.

21. Importante, ainda, observar o comando contido no artigo 15 da Portaria INPI/PR n. 24/2021, que estabelece os procedimentos a serem adotados para a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). A aludida norma apresenta um rol de boas práticas em técnica normativa que deve ser seguido pelos componentes organizacionais da Autarquia:

"Art. 15 Os processos administrativos tramitarão integralmente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e deverão ser instruídos com todos os documentos necessários à deliberação e decisão por parte da autoridade ou órgão competente para a edição dos atos normativos propostos, sendo inaugurados, no mínimo, com os seguintes documentos:

- a) ofício interno, como documento inaugural do processo, indicando objetivamente a justificativa do ato processual;
- b) cópia do (s)ato(s) normativo(s) objeto(s) da consolidação;
- c) manifestações das áreas técnicas envolvidas; d) nota técnica das áreas responsáveis pela elaboração do ato [...] e e) minuta do ato normativo.

§ 1º A nota técnica prevista na alínea “d” do artigo 15 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;
- b) os objetivos que se pretende alcançar;
- c) identificação dos atingidos pelo ato normativo;
- d) a estratégia e o prazo para implementação;
- e) previsão orçamentária, se aplicável;
- f) descrição dos dispositivos legais e infralegais que fundamentam a regulamentação do assunto; e
- g) relação dos normativos já existentes que serão afetados pelo normativo proposto."

FORMA

22. Iniciando-se a análise pelos aspectos formais, cabe assinalar que a estruturação das propostas devem obedecer o previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 e no art. 4º do Decreto nº 12.002, de 2024, devendo conter parte preliminar, parte normativa e parte final.

23. Na técnica de elaboração das normas, dentre outros aspectos formais, devem ser seguidas as seguintes diretrizes a serem verificadas antes da publicação do ato: fonte Calibri ou Carlito corpo doze; margem lateral esquerda de 2 cm; margem lateral direita de 1 cm; recuo à esquerda de 2,5 cm (dois centímetros e cinco milímetros) nos textos que correspondem a alterações no corpo de outros atos normativos; espaçamento simples entre linhas e de seis pontos após cada parágrafo, com uma linha em branco acrescida antes e após a denominação de parte, livro, título, capítulo, seção ou subseção; e após a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e a ordem de execução. As palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em itálico.

24. O Decreto ainda prescreve como princípios a serem observados na redação de atos submetidos à técnica legislativa: a clareza dos enunciados, a precisão textual e a ordem lógica dos dispositivos.

25. A referência ao ato normativo deve ser feita de forma completa na ementa, no preâmbulo e na primeira vez que o ato for citado no texto (número do ato e data completa por extenso). Nas demais citações, deve conter apenas o número do ato e o ano de publicação.

26. 35. A parte preliminar do ato normativo deve subdividir-se em:

- a) epígrafe: deve ser grafada de forma centralizada, sem ponto final, em letras maiúsculas e sem negrito;
- b) ementa: nela deverá estar explicitado o objeto do ato normativo de modo conciso. Quanto a sua formatação, deverá estar alinhada à direita da página e com nove centímetros de largura; e
- c) preâmbulo.

27. Epígrafe é a identificação do ato, formada pelo nome (denominação do ato), sigla da unidade emitente, número sequencial e data de emissão, e é finalizada por ponto. O inciso XXVI do art. 12 do Decreto nº 12.002, de 2024, diz que “a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada”, na mesma fonte do texto normativo.

28. Preâmbulo é a parte introdutória do ato. Contém a autoria, nome do cargo da autoridade emitente, grafado em letras maiúsculas e em negrito; o fundamento de autoridade, competência legal ou regimental da autoridade para emitir o ato; os fundamentos normativos, base legal do ato; a ordem de execução, quando couber, expressa pela autoridade emitente, que se traduz, em regra, pela palavra “RESOLVE”, com letras maiúsculas e em negrito; e o primeiro artigo do ato, quando enunciar seu objeto e âmbito de aplicação.

29. Não deve mais ser utilizado o recurso dos "considerandos". Todas as razões que levaram a autoridade a editar o ato normativo, bem como todo o conjunto de peças de informação, deverão ser parte integrante do processo administrativo correspondente. A indicação do referido processo administrativo é obrigatória no preâmbulo do ato normativo.

30. A epígrafe, a ementa e o preâmbulo devem obedecer ao disposto nos artigos 4º a 6º da Lei Complementar nº 95/98, notadamente com concisão do texto, indicando a autoridade competente para a prática do ato e a base legal para a proposição.

31. Desta forma, quanto a parte preliminar dos atos normativos, conclui-se que:

- a) quanto à epígrafe: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024;
- b) quanto à ementa: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024;
- c) quanto ao preâmbulo: o ato normativo está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024.

32. Quanto à parte final do ato normativo, devem dela constar:

- a) as disposições sobre as medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;
- b) as disposições transitórias;
- c) no penúltimo artigo deve estar a cláusula de revogação, quando for o caso. Nela deverão estar relacionadas todas as disposições que serão revogadas. É vedada a utilização da expressão "revogam-se as disposições em contrário"; e
- d) no último artigo do ato deve estar sua cláusula de vigência.

33. Por esse motivo, em relação à parte final do ato normativo, a minuta encontra-se em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024.

A MINUTA DE PORTARIA

34. Ressalte-se que, neste Parecer, apenas os aspectos jurídicos da minuta serão analisados, não sendo objeto de pronunciamento aqueles vinculados ao juízo de conveniência e de oportunidade da administração.
35. Assim, em atendimento ao enunciado de Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU de que: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”, é desnecessária a análise da Procuradoria quanto a algumas dessas alterações propostas, restringindo-se o presente Parecer aqueles pontos em que entendemos necessária a manifestação da Procuradoria.
36. Convém destacar, ainda, que o artigo 2º da Lei nº 5648, de 11 de dezembro de 1970, confere ao INPI a atribuição de executar as normas de propriedade industrial. Por esse motivo, cabe ao INPI disciplinar as regras de procedimento de exame de pedido de Indicações Geográficas, quando não estiverem previstas na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 e forem compatíveis com a Lei.
37. Nesse sentido, vale trazer comentários a respeito do texto da minuta.
38. Em linhas gerais, a Medida Provisória institui regime especial para marcas e exame prioritário para desenhos industriais vinculados à Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027. A minuta regulamenta tais institutos por meio da criação de Grupos de Trabalho, da definição de fluxo prioritário e da identificação sistêmica dos pedidos elegíveis.
39. Sob o prisma da legalidade estrita, a previsão de tramitação prioritária não afronta a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, pois a própria MP estabelece regime excepcional, temporário e finalisticamente delimitado. A diferenciação encontra justificativa objetiva e razoável, fundada em evento internacional de interesse público reconhecido pelo Estado brasileiro, sendo compatível com o princípio da isonomia material.
40. A Portaria preserva expressamente a observância das normas técnicas de exame e veda qualquer flexibilização de requisitos legais.
41. Na sequência, trata-se dos artigos por ordem.
42. O art. 1º delimita o objeto da Portaria, estabelecendo que se trata de regulamentação interna voltada à implementação da Medida Provisória, especificamente quanto à anotação de alto renome e marcas notoriamente conhecidas, ao regime especial para marcas e ao exame prioritário de desenhos industriais.
43. No art. 2º, observamos a definição de conceitos como “regime especial”, “exame prioritário”, “pedidos elegíveis” e “coordenador”.
44. Do ponto de vista jurídico, os dispositivos são compatíveis com a Medida Provisória, pois não inovam no conteúdo material dos direitos, limitando-se a operacionalizar institutos já criados por norma primária.
45. O art. 3º disciplina a forma de encaminhamento das listas e estabelece informações mínimas, inclusive declaração de autorização quando o depositante não for a própria FIFA.
46. A exigência de informações mínimas é legítima e decorre do poder de autotutela administrativa.
47. Os arts. 4º a 6º instituem Grupos de Trabalho específicos para marcas e desenhos industriais, definindo composição e competências .
48. Trata-se de disciplina organizacional interna, plenamente compatível com o poder de auto-organização administrativa do INPI. Não há inovação material nem afronta à LPI ou à Constituição.
49. O art. 7º estabelece que os pedidos relacionados à Copa serão submetidos ao regime especial previsto na Medida Provisória.
50. O art. 8º disciplina a identificação sistêmica e a tramitação prioritária “em todas as fases de exame até a concessão”, determinando registro específico no sistema.

51. O art. 9º atribui competência decisória aos membros do Grupo de Trabalho, vedando flexibilização de requisitos legais.
52. Sob o prisma jurídico, os dispositivos são compatíveis com a Medida Provisória. A vedação expressa à flexibilização de requisitos legais é medida salutar e preserva a integridade da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.
53. O art. 10 estabelece prazos reduzidos para interposição de recurso, contrarrazões, parecer e decisão presidencial
54. O art. 11 determina a anotação na base de dados do INPI do alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA e prevê, em seu §1º, a dispensa de comprovação específica durante o período excepcional.
55. O art. 12, que determina a publicação da listagem no portal do INPI, é compatível com o princípio da publicidade administrativa.
56. O art. 13 disciplina a comunicação ao NIC.br para permitir rejeição de domínios em conformidade com a Medida Provisória.
57. Nos artigos 14 e 15, verifica-se a disciplina da identificação e tramitação prioritária de pedidos de desenho industrial.
58. O art. 16 fixa a aplicação do regime até 31 de dezembro de 2027, em consonância com a Medida Provisória.
59. O art. 17 reafirma a prevalência de tratados internacionais ratificados pelo Brasil.
60. O art. 18 institui a obrigação de produção de relatórios periódicos aos Coordenados dos Grupos de Trabalho.
61. O art. 19 determina avaliação de compatibilidade com outras normas internas.
62. O art. 20 atribui ao Presidente competência para resolver casos omissos
63. São todos os comentários.

III. CONCLUSÕES

64. Diante de todo o exposto, em juízo de estrita legalidade, esta Procuradoria não identifica impedimento jurídico ao ato normativo proposto, constituído na minuta de Portaria apresentada.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402002468202657 e da chave de acesso c9820d63

Categoria	Espécie	Nº	Ano	Data	NUP	Normativo	Situação	Legislação	Palavras-chave
-----------	---------	----	-----	------	-----	-----------	----------	------------	----------------

Portaria Nomartiva.	parecer	14	2026	19/02/20 26	52402.00 2468/202 6-57	não	vigente	Medida Provisóri a nº 1.335, de 22 de janeiro de 2026	regime especial de proteção de marcas e desenhos industriai s relaciona dos à Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027
------------------------	---------	----	------	----------------	---	-----	---------	---	--



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3097349159 e chave de acesso c9820d63 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-02-2026 10:34. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.